

INVESTO ETF MARKETVECTOR BITCOIN BENCHMARK RATE FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ 56.158.890/0001-19

TRIBUTAÇÃO DA INVESTO ETF MARKETVECTOR BITCOIN BENCHMARK RATE FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)

Os termos e expressões utilizados neste documento em letra maiúscula, no singular ou no plural terão os mesmos significados atribuídos a eles no regulamento do **INVESTO ETF MARKETVECTOR BITCOIN BENCHMARK RATE FUNDO DE ÍNDICE** (“Regulamento” e “Fundo”, respectivamente) ou no anexo da Classe (“Anexo da Classe”).

A Classe, na presente data, é a única classe de cotas do Fundo, mas o Fundo poderá constituir diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observado o disposto no Regulamento.

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais das regras brasileiras que afetam a Classe e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes e eventualmente aplicáveis, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas.

A tributação da Classe e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial, portanto, deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações nas regras tributárias aplicáveis inclusive em decorrência de mudanças no entendimento das autoridades governamentais, Tribunais, entre outros.

Os comentários abaixo apresentados levam em consideração o tratamento tributário aplicável a Fundos de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF) (“ETF/Renda Variável”), nos termos das disposições da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. A Receita Federal do Brasil (“RFB”), contudo, ainda não regulamentou as disposições dessa legislação até a presente data, razão pela qual, oportunamente, será importante avaliar eventuais impactos da futura regulamentação no tratamento fiscal adiante detalhado.

Por fim, o tratamento fiscal adiante descrito leva em consideração **(i)** o Imposto de Renda (“IR”) potencialmente aplicável à Classe e aos Cotistas quanto às distribuições de rendimentos (amortização, e resgate de cotas), e ganhos na alienação de Cotas, e ao **(ii)** Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”). Os investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas tributários quanto a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

1. TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

1.1. Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira da Classe são

isentos do IR, como regra geral. Quando aplicáveis, eventuais impactos fiscais surgem no nível dos cotistas, por meio de distribuições (amortizações e resgate), ou ganhos decorrentes da alienação de Cotas, conforme descrito adiante.

1.2. IOF/Títulos

As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas, atualmente, à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

2. TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS

2.1. Investidores Residentes para fins Fiscais no Brasil

O tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes para fins fiscais no Brasil ("Cotistas Residentes") que invistam em cotas de ETF/Renda Variável se encontra previsto na Lei nº 14.754/23, que estabelece tratamento fiscal específico se atendidos determinados requisitos. Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre o valor da distribuição e o custo de aquisição das Cotas, e ficam dispensados da tributação periódica ("Come-Cotas"), desde que atendidos determinados requisitos.

Isto é, a Classe deve **(i)** ser classificada como entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), contida na Resolução CMN 5.111, de 21 de dezembro de 2023; **(ii)** cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); e **(iii)** possuir cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil.

A Lei nº 14.754/23 define entidade de investimento como sendo "*os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma a ser regulamentada pelo CMN*".

O tratamento fiscal diferenciado e abaixo descrito pressupõe o atendimento dos requisitos acima mencionados. Na hipótese de esses requisitos não serem atendidos, os Cotistas Residentes ficarão sujeitos **(i)** à tributação periódica semestral em maio e novembro ("Come-Cotas"), em que o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") incide às alíquotas de 15% (se fundo de longo prazo), ou 20% (se fundo de curto prazo); e **(ii)** nas distribuições de rendimentos (amortização ou resgate), o IRRF incide à alíquota complementar necessária para totalizar as alíquotas de 22,5%-15%, a depender do período do investimento.

Rendimentos e Ganhos

Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Para pessoas físicas, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas no mercado à vista deve ser incluído no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas no mês, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%. O IR sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração. A tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá ainda a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com o IR de 15% sobre os ganhos líquidos, bem como o IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. A retenção do IR fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Para pessoas jurídicas não financeiras, o ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas no mercado à vista entra no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas, no mês em questão, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%. Referida tributação é considerada antecipação do IR apurado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica

Quando aplicável, os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas fora de bolsa de valores por investidor pessoa física ou pessoa jurídica serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitas, portanto, **(i)** à alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, no caso do investidor pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa (inclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado).

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização na classe (Registros de Cotista), ou declaração do custo médio de aquisição.

2.2. Investidores Não-Residentes

Os rendimentos distribuídos na amortização ou resgate de Cotas aos cotistas não-residentes no Brasil para fiscais, e que invistam no Brasil nos termos da Resolução CMN nº 4.373, de 29

de setembro de 2014 ("Cotistas INR"), desde que não sejam domiciliados em jurisdição de tributação favorecida ("JTF"), ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%. Os ganhos na alienação das Cotas em ambiente de bolsa de valores não se submetem à incidência do IR, em razão de tratamento fiscal específico.

Os Cotistas INR, desde que domiciliados fora de JTF, não se sujeitam ao Come-Cotas, por expressa previsão legal.

Conceito de JTF: São aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17% (até dezembro/2023, essa alíquota era de 20%), conforme alteração promovida pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023 ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010. A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN nº 1.037/10; e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados (ou RFP), cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Até este momento a IN nº 1.037/10, cujo artigo 1º lista os países e dependências considerados JTF, não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota mínima de 20% para 17%, conforme modificação introduzida pela citada legislação.

Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

IOF/Títulos

Resgates e alienações na classe de cotas ficam sujeitos IOF/Títulos, conforme tabela decrescente em função do prazo de aplicação prevista no anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Isto é, o IOF/Títulos se limita a 96% do rendimento para resgates no 1º dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º dia da data da aplicação.

Em qualquer caso, contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Câmbio

As operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência para fins fiscais ou domicílio para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações na Classe, estão sujeitas atualmente ao IOF

incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero.

A alíquota do IOF/Câmbio, todavia, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%.